



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Manuel Matoso Filho		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Manuel Matoso Filho, em Russas, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2011, homologa o regimento escolar, anulando a Alínea "c" do Art. 138, e autoriza para exercer o cargo de diretora Nelina de Paiva Ribeiro, enquanto permanecer no cargo comissionado.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05242285-2	PARECER Nº 0582/2007	APROVADO: 10.09.2007

I – RELATÓRIO

Nelina de Paiva Ribeiro, pedagoga, pretensa diretora da Escola de Ensino Fundamental Manuel Matoso Filho, com sede na Rua Cel Perdigão Sobrinho, 433, Centro, CEP: 62.900-000, Russas, auxiliada pela secretária Maria Inar Almeida da Silva Matoso, Registro nº 5607/1998-SEDUC, solicita a este Conselho Estadual de Educação o credenciamento da Escola, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a aprovação do mesmo na modalidade educação de jovens e adultos, anteriormente concedidos pelo Parecer nº 839/2003-CEC.

A diretoria necessita de autorização para o exercício do cargo, por não ser detentora da titulação suficiente tal como exige a lei.

Conforme ficha de identificação e documentos comprobatórios, essa Escola possui, ainda, uma coordenadora pedagógica e uma administrativo-financeira, um quadro de 24 professores, dos quais 21 atuam com autorização temporária, restando apenas três, habilitados adequadamente. Todos atendendo a 1.052 alunos à época da organização do processo. O perfil docente não é adequado para garantir o ensino de qualidade. Urge transformar este quadro.

Como síntese dos documentos de gestão, apresenta a GIDE e o regimento escolar, dispensando o primeiro documento, comentários detalhados, uma vez que estes documentos são padronizados em toda a rede de escolas mantida pelo Governo do Estado.

Particularidade se encontra somente nos quadros estatísticos, que apresentam a aprovação oscilando de 2002 a 2004 na taxa de 75% no curso de ensino fundamental, caindo, na eja, para 45%.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0582/2007

O regimento é muito bem pensado e elaborado, merecendo destaque especial o teor da Seção VII dedicado às competências e diretrizes da sala de multimeios. Se cumpridas, são realmente exemplares. Mas, merecem também destaque, com alerta desta vez, para as normas referentes à recuperação final, cuja redação não atende plenamente à Resolução nº 384/2004, deste Conselho, sendo necessário revisá-lo à luz dessa norma. O mesmo vale para o Parágrafo Único do Art. 138 – das normas disciplinares. Este colegiado, desde o ano de 2005, vem discutindo os regimentos com cláusulas de exclusão (transferência compulsória/expulsão), porque tal atitude fere frontalmente a função social da escola. Penalizar, compete às forças policial e jurídica. À escola cabe educar, o que significa formar e transformar. No mais, o regimento é um primor.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo, excetuando o quadro de professores que apresenta, retrata uma escola organizada ao rigor da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções nºs 363/2000, 372/2002 e 395/2005, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Sugerimos que o recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Manuel Matoso Filho, estadual, de Russas, seja concedido, assim como a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2011.

Por este ato, ficam:

a) autorizada para exercer o cargo de direção da Escola, até o final do presente mandato, e não mais, a pedagoga Nelina de Paiva Ribeiro, a não ser que curse a formação exigida pela Lei nº 9.394/1996 e pela Resolução nº 414/2006, deste Colegiado;

b) aprovado o regimento escolar, com a orientação de que seja alterado o Artigo 138, anulando a Alínea “c” tal como está redigida, substituindo os seus termos para um processo de estudo de caso prevendo submeter o julgamento à aprovação da Congregação Escolar e à homologação deste Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0582/2007

Este, sim, será um processo democrático e cristão onde o direito de defesa é preservado, tal como determina a Constituição Federal.

Salvo melhor juízo, é este o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE